

Transportes Furtado

Ilustríssimo senhor Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes-RJ.

A empresa TRANSPORTES FURTADO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.156.822/0001-73, com sede na Rua João Luciano Danetra, nº93, Bairro Nova Esperança, na cidade de Trajano de Moraes- RJ, representada nesse ato por seu representante legal o Sr. Gabriel Souza Furtado, solteiro, Empresário, portador da carteira de identidade RG nº 25.785.984-3 e CPF 137.269.597-42, vem respeitosamente por meio deste, na forma da lei e para os devidos fins, interpor a INABILITAÇÃO da decisão do certame licitatório, pelas razões abaixo citadas.

I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso esta sendo interposto contra Inabilitação da Recorrente lavrada na Ata do Pregão Presencial 019/2017.

O edital do Pregão Presencial 19/2017 foi publicado com vistas à contratação de empresa especializada para execução de serviços de transportes Escolar destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação.

Assim sendo, no dia 06 de Setembro de 2017 a referida empresa entrou com o pedido de impugnação da republicação do edital 19/2017, alegando exigências técnicas abusivas ao determinar a obrigatoriedade da Administração em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a lei tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento, fato esse que essa comissão esta sendo excessiva no que se refere ao pedido de atestado de qualificação técnica, exigindo atividade incompatível com o referido objeto, onde o mesmo é garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o maior número possível de concorrentes ao certame, da forma que se apresenta as seguintes exigências, fica explícita a restrição da competitividade, lembrando ainda que o objeto do referido edital é “Transporte escolar destinados aos alunos da rede Municipal de Ensino”, e que nada se compara com “**Gestão e/ou administração de frotas de transporte coletivo e/ou manutenção preventiva e/ou corretiva de frota de veículos, de passageiros ou cargas, de veículos motores diesel e/ou gasolina e/ou total;**” conforme item 12.1.a do mesmo.

Sobre o referido edital cabe ainda ressaltar que anteposto a todo esse ocorrido no dia 18/05/2017 o pregoeiro Marcelo Dias Pinheiro publicou o mesmo nos devidos meios de comunicações estabelecidos, no dia 25/05/2017 a empresa T.B. Furtado Locação de Veículos-ME protocolou um pedido de Impugnação, alegando entre outros motivos, que os itens 12.1 e 12.1.a impostos para as condições habilitação técnica estariam ferindo o princípio e o caráter competitivo do certame e fugindo ainda do objeto licitado. Atendendo ao pedido da licitante o pregoeiro Marcelo Dias Pinheiro no intuito de ampliar o leque de competitividade e aumentando assim propostas mais vantajosas para a Administração, publicou a resposta de impugnação do edital e o aviso de retificação do mesmo, tudo isso no prazo estabelecido por lei. (Lembrando que o pregoeiro foi designado pela portaria de 12/01/2017, tornando-se ele responsável de tal decisão. No dia 31/05/2017 o referido pregoeiro tomou ciência via telefone e e-mail de um DESPACHO do Sr. Procurador Geral do Município Elomar Curty Junior, que determinou o adiamento SINE DIE do pregão 019/2017, tendo ele tomado reconhecimento dos autos do processo judicial nº 0000.363.97.2017.8.19.0062.



Transportes Furtado

Processo esse, tratava- se de Mandado de Segurança com pedido liminar Impetrado pela Empresa Viação Viçosa Turismo Ltda, impetrando o secretario municipal de educação (Elielton Moreira Riguetti), o pregoeiro Marcelo Dias Pinheiro e o Município de Trajano de Moraes, tendo como interessadas as empresas: Biba-tur Turismo LTDA-ME, T.B. Furtado Locação de Veículos- ME, Transportes Furtado e Transportes J.R, onde todos apresentaram as defesas cabíveis. Contudo no dia 05/06/2017 o Prefeito Rodrigo Freire Viana, juntamente com seu corpo jurídico, decidiram anular as alterações feitas pelo pregoeiro (nomeado por ele mesmo no dia 12/01/2017), comprometendo assim a participação de algumas das empresas interessadas em participar do certame e manteve suspenso o processo licitatório em cumprimento à liminar, até que a M.M Juíza decidisse o que se entender por bem. No dia 16/08/2017 a M.M Juíza Maria Clacir Schuman em resposta de sua sentença transcreveu “É O RELATÓRIO. DECIDO. Como se verifica da análise dos Autos, pretende o Impetrante a concessão da ordem para declarar nulo o ato administrativo que alterou o Edital de Pregão Presencial, notadamente seu item 4.10. Estabelece o Edital em sua cláusula '4.10': 4.10 - no dia 26 de maio de 2017, ou dia 29 de maio de 2017, entre 13:00 as 15:00h, deverão comparecer ao prédio sede do município de Trajano de Moraes, onde serão acompanhados de funcionários que conhecerão os roteiros da prestação de serviço e serão esclarecidas todas as dúvidas técnicas pertinentes a este certame, sendo que os licitantes deverão ser representados pelos seus respectivos responsáveis técnicos ou administradores de empresas, sendo admitidos engenheiros ou administradores portando suas respectivas credenciais de registros junto aos seus conselhos de classe. Em vista de tal dispositivo, a Empresa Licitante T B FURTADO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - ME ingressou com Impugnação ao Edital de Licitação em 25 de maio de 2017, ANTES, porém, da data referente à vistoria. Em decisão administrativa e na parte que aqui interessa, a Municipalidade reviu o ato administrativo anteriormente praticado e, além de estender o prazo para a visita e consequente conhecimento dos roteiros em que serão prestados os serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino, supriu a exigência de engenheiro - técnico responsável - ou administrador de Empresas, por se tratar de serviços simples que não ostentam complexidade relevante, tendo em vista não se reportar a serviços de engenharia ou obras. A Municipalidade, em sua intervenção nos Autos, aduziu que a alteração do Edital que assegurou às demais empresas a participação no certame, ainda que sem a manutenção de responsável técnico em seus quadros, não trouxe qualquer prejuízo à Impetrante e, ainda, aumentou o leque de disputa, o que permitirá o melhor alcance da ratio da licitação. Cabe então, nesse momento, diante da ausência de qualquer comprovação inequívoca da imprescindibilidade de engenheiro (responsável técnico) para a realização de transporte de alunos, entender por acertada a conduta da Municipalidade, por intermédio do Secretário de Educação e Pregoeiro, pela flexibilização do Edital originário, a fim de melhor atender ao interesse público, com a ampliação do rol de participantes e, consequentemente, da possibilidade da contratação de empresa que ofereça melhores preços aos serviços. Como bem delineado pelo ilustre Promotor de Justiça, a intimação de todas as interessadas em participar do certame e a judicialização da questão possibilitaram a todos acesso irrestrito às alterações promovidas pela Municipalidade no Edital Original que, frise-se, não alcançou qualquer interesse escuso, mas tão somente a plena competição entre os interessados. Em sede de cognição do presente mandamus, desnecessária se mostra a submissão das empresas postulantes como litisconsórcio, eis que a presente decisão alcançará, de fato, a todas. A irresignação da Impetrante não se prende às regras estampadas no Edital e na Lei de Licitações, mas tão somente ao fato de que um de seus sócios é formado em Engenharia Mecânica, com anotação de responsabilidade técnica e, portanto, seria o único profissional de todas as empresas licitantes apto a participar da vistoria que se destinava APENAS ao conhecimento dos roteiros onde os serviços deveriam ser prestados, o que ao entender do Juízo, se mostra demasiadamente oneroso às demais licitantes, mormente por algumas serem da região e já conhecerem todo o trajeto que, eventualmente, percorrerão. A liquidez e certeza a que a Lei que regula o mandamus se refere deverão ser comprovadas através de prova pré-



Transportes Furtado

constituída para a devida concessão da ordem, o que, in casu, não ocorreu. Certo é que o mandado de segurança, na forma da Lei 12.016/09, bem como inserto no Inciso LXIV da Carta de Direitos de 1988, será concedido "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". Nesse sentido, a doutrina do ilustre Professor Hely Lopes Meirelles: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Como é, também, de curial sabença, o Edital é o ato normativo editado pela Administração Pública, no exercício de competência legalmente atribuída, para disciplinar o processamento das Licitações e vincula todos os envolvidos no certame. Nessa esteira, o Princípio da vinculação ao Edital nada mais é que corolário dos princípios da legalidade e moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância. Sobre o tema, importante destacar a lição do mestre Hely Lopes Meirelles: "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." (Direito administrativo brasileiro", Malheiros, 29ª ed, 2004. p. 268). No caso específico do Edital referente ao Pregão Presencial nº. 19/2017, sua alteração pela Municipalidade ofertou às Empresas Licitantes maiores condições de participar de um certame mais equânime, visando à seleção da melhor proposta, mediante critérios objetivos e impessoais, para a celebração de importante contrato de transporte dos alunos da rede municipal. Desta forma, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na função administrativa e na vontade do administrador público, adentrando ao mérito administrativo da alteração do Edital, cuja ciência foi ofertada a todas as Empresas Licitantes, sob pena de violação frontal ao Princípio da Separação dos Poderes. De outra banda, como amplamente aduzido acima, não há que se falar em ilegalidade do ato administrativo de alteração do Edital, a uma porque sua impugnação foi anterior à data designada para a visita técnica e, ainda, porque cientificou as empresas licitantes e concedeu para as mesmas maiores chances de participar do certame, em prol do interesse público. Com efeito, não houve qualquer prejuízo à Empresa Impetrante. Relevante, nesse momento, transcrever trecho de ementa formulada pela Ministra Denise Arruda, do Superior Tribunal de Justiça, nos Autos do Recurso Especial nº. 797.179/MT: Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). Ainda nesse sentido: APELAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou a



Transportes Furtado

complementar a instrução do procedimento. Não é possível, em decisão que indefere a petição inicial de mandado de segurança, adentrar no mérito da causa. Precedentes do TJRGS e STJ. Apelação provida liminarmente. Sentença desconstituída. (Apelação Civil N° 70067393330, Vigésima Segunda Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 24/11/2015) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGO A SEGURANÇA, e CONDENO a Empresa Impetrante ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar a Empresa Impetrante em honorários advocatícios, a teor do que prescreve o Artigo 25 da Lei 12.016/2009 e as Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça", deixando claro que as alterações ofertariam as empresas Licitantes maiores condições de participarem de um certame mais equânime, visando a seleção da melhor proposta. (todos os pareceres encontram-se disponíveis no site da Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes, afim de que se tornem públicos e sejam avaliadas corretamente pela Administração).

Mesmo depois da decisão judicial, foi republicado o referido edital com os mesmos itens aqui questionados e avaliados e apresentando os mesmos rigorismos formais e exigências inúteis e abusivos dos itens 12.1 e 12.1.a. Sendo assim a recorrente empresa no dia 06/09/2017 protocolou o pedido de impugnação do referido edital, questionando os itens 12.1 e 12.1.a que permaneceram de forma a restringir a participação de um maior número de empresas interessadas. Em resposta da impugnação o pregoeiro em seu ato de direito por derradeiro, declarou que os argumentos conduzem à improcedência das razões das Impugnantes, com base nas contrarrazões dos anexos que segue junto ao recurso. Assim sendo, ficou mantida a ordem do Chefe do Poder Executivo, que DECIDIU manter o edital da forma da republicação, confirmado assim a abertura do certame para a data prevista.

No dia 12/09/2017, foi iniciada a sessão pública no horário e local designado pela Administração. Depois de entregues os documentos de credenciamento, as empresas: T.B. Furtado Locação de Veículos- ME, Helio Azevedo Barboza-ME, Gabriel Souza Furtado 137269597-42, Junior Queiroz Muzi 09191342708 e Viação Viçosa Turismo ltda foram todas credenciadas, começando assim a faze de lances onde se deu por vencedoras as empresas: Gabriel Souza Furtado 137269597-42 (item 1- valor unit. R\$ 1,69), Junior Queiroz Muzi 09191342708(item 2- valor unitário R\$ 3,07), partindo assim para faze de verificação de documentos de habilitação onde as mesmas apresentaram sim atestado de capacidade técnica, mas não em conformismo com o pedido pela Administração, pois esse sim, esta sendo pedido de forma abusiva, tornando-se inabilitadas, dando continuidade ao corrente processo licitatório todas as empresas participantes foram inabilitadas pelo mesmo motivo: Item 12.1 e 12.1.a.

II- DO MÉRITO

Dos itens 12.1 e 12.1.a do edital indica uma série de documentos abusivos para a comprovação da qualificação técnica: 12.1-“Certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbados no conselho de classe, que comprovem aptidão da licitante por desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, indicando os seguintes serviços:” e 12.1.a “Gestão e/ou administração de frotas de transporte coletivo e/ou manutenção preventiva e/ou corretiva de frota de veículos, de passageiros ou cargas, de veículos motores diesel e/ou gasolina e/ou total;”

Trata-se de requisitos meramente formal, sendo que a empresa apresentou dois atestados de capacidade técnica demonstrando que tem plena eficiência para realizar os serviços englobados na contratação pública sob apreço.

Exigi-se prova da capacidade técnica, averbado em conselho de classe incluindo “Gestão e/ou administração de frotas de transporte coletivo e/ou manutenção preventiva e/ou corretiva de frota de veículos, de passageiros ou cargas, de veículos motores diesel e/ou gasolina e/ou total;” Se tal prescindível formalidade for levada a efeito, claro se nota o



Transportes Furtado

pessoal direcionamento da contratação, pois uma das concorrente tem como um dos seus sócios um engenheiro mecânico, bem como a inegável imposição de limitação à concorrência, que ofende o interesse público e gera risco direto ao erário.

Não se pode olvidar que “A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessário à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (ar 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídicas, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade. Nada mais pode dos licitantes na fase de habilitação. Os bons contratos, observa-se; não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas”.

Afinal, a licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa proporcionar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o poder Público. É o meio técnico legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compras de materiais, e alienação de bens públicos (Mcirelles, 1989, p. 241).

Portanto, consta-se que a falta de “Certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbados no conselho de classe, que comprovem aptidão da licitante por desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, indicando os seguintes serviços:” “Gestão e/ou administração de frotas de transporte coletivo e/ou manutenção preventiva e/ou corretiva de frota de veículos, de passageiros ou cargas, de veículos motores diesel e/ou gasolina e/ou total;” não se trata de motivo hábil para a inabilitação de nenhuma empresa em licitação pública, observando-se um excesso de formalismo prejudicial, inclusive à competitividade necessária ao feito. Neste caso a falta do atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbados no conselho de classe, que comprovem aptidão da licitante por desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, indicando os seguintes serviços:” “Gestão e/ou administração de frotas de transporte coletivo e/ou manutenção preventiva e/ou corretiva de frota de veículos, de passageiros ou cargas, de veículos motores diesel e/ou gasolina e/ou total”, não é prejudicial para o processo de licitação em si, em verdade tratando-se de formalidade INÚTIL, amplamente rechaçada pela jurisprudência, pois, na prática, uma vez inseridos no contexto, provocarão a morosidade do serviço público, ou ainda, potencial e indiretamente, o privilégio a alguns participante.

Ora, se os atestados que descrevem o principal serviço (Transporte Escolar), foram devidamente entregues, não se extrai qualquer finalidade de requerer ainda que sejam “averbados no conselho de classe e muitos menos indicando os serviços de gestão e/ou administração de frotas de transporte coletivo e/ou manutenção preventiva e/ou corretiva de frota de veículos, de passageiros ou cargas, de veículos motores diesel e/ou gasolina e/ou total”, até porque, consoante a finalidade das requisições, restou idoneamente comprovada a capacidade técnica da recorrente, por meio dos atestados apresentados. A própria constituição ao se referir ao processo de licitação indica que este “somente permitirá as exigências de qualificação técnicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37 XXI).

Nesse sentido já decidiu, inclusive, o E. STJ, visto que as exigências na licitação devem compatibilizar-se com seu objeto, de modo que “a ausência de um documento não essencial para a afirmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório”.

Portanto, conclui-se que a ausência do atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbados no conselho de classe, que comprovem aptidão da licitante por desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, indicando os seguintes

Transportes Furtado

serviços:” “Gestão e/ou administração de frotas de transporte coletivo e/ou manutenção preventiva e/ou corretiva de frota de veículos, de passageiros ou cargas, de veículos motores diesel e/ou gasolina e/ou total”, não interfere na habilitação da empresa Gabriel Souza Furtado 137269597-42, sendo que há documentos outros que comprovam que a empresa está plenamente capacitada para o tipo de serviço licitação- verdadeiro requisito alvo de confirmação.

Assim, pode-se notar a Irrelevância de tal exigência, quiçá para reforçar o que já havia sido demonstrado anteriormente.

Notória, com isso, sua mera formalidade, de modo a não agregar, pois, nenhuma relevância específica. Afinal “o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas se simples omissões ou defeitos irrelevantes” (STJ, MS nº 5.418/ DF, 1º S, REL. MIN. Demócrata Reinaldo, DJU 01.06.1998).

Dessa forma em respeito ao princípio da razoabilidade tem- se que a habilitação da recorrente seria vantajosa, pois aumentaria a chance de que a administração pública usufruisse de serviços com mais qualidade, junto a preços mais vantajosos, em nome do próprio princípio de competitividade.

Consoante lições do mestre Hely Lopes Meirelles, “Não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes”, não havendo que se falar na inabilitação da licitante, pois, “o formalismo e vinculação ao instrumento convocatório não podem dirigir-se a interpretações absurdas, que venham a estreitar a gama de proponentes e prejudiquem a seleção da melhor proposta”, em virtude de interpretação estrita do sentido das palavras, apego a minúcia inúteis, sistemática mecânica e ignorância ao fim ser atingido.

Enfim, a capacidade técnica já foi comprovada através de documentos apresentados no envelope de habilitação e a licitante também vem prestando serviços para essa Administração desde 02/06/2017, comprovando sua aptidão para a prestação do serviço de transporte Escolar, conforme cópia do contrato assinado anexo.

Sobre todos os aspectos lançados, atesta-se por meio de presente recurso que a inabilitação da recorrente não se sustenta, à luz da boa- fé objetiva, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa, para ampliação do leque de participantes. E essa é a orientação do (E. Superior Tribunal de Justiça do C. TCU, segundo transcrições infra).

“A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não devem ser restritivas. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo a administração e as interessadas no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em universo mais amplo. O ordenamento jurídico regular da licitação não prestigia decisões assumidas pela Administração que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigências sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, qualidade técnica, da regularidade fiscal e da capacidade econômica financeira” (STJ MS nº 5507).

“Por pertinente, lembramos que a corte de contas, doutrina predominante e o STF são unissons no sentido de que o excesso de rigor na interpretação do edital deve ser afastado, preservada a legalidade do procedimento, porque pode vir a ser prejudicial ao alcance da finalidade precípua da proposta mais vantajosa ao interesse público”.

III-CONCLUSÃO

Ora, devemos considerar que os requisitos devem ser especificadamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente as necessidades da Administração. Assim, o motivo de desclassificação da licitante revela-se precários e ilegais, até porque violam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e supremacia de interesse público, em ofensa à própria constituição.

É sabido que, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.



transportes Furtado

Restringir o universo de participantes, através de exigências excessivamente rigorosas, importa em excluir aqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF:

Art. 37, XXI → “Ressalvados os casos especificados na legislação, obras, serviços, compras e alienação, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências da qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diante dessas constatações, podemos afirmar que as exigências que culminaram na inabilitação da Recorrente revestem-se da clara irrazoabilidade e desproporcionalidade em direta afronta ao interesse público, ao restringir o universo da licitação e obstaculizar a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, visto que as empresas que apresentaram o menor preço (Gabriel Souza Furtado 137269597-42 e Junior Queiroz Muzi 09191342708), trazendo uma economia de R\$ 691.056,96 para os cofres públicos, comparado a estimativa da Administração, conforme relatório de lances desse procedimento anexo. Cabe ressaltar que em meio à crise econômica que nosso país enfrenta seja uma quantia considerável a se economizar.

Nestes termos,
Aguarda Deferimento.

Trajano de Moraes – RJ, 15 de Setembro de 2017.

20.156.822/0001-73

GABRIEL SOUZA FURTADO

Rua João Luciano Danetra, 93 - Casa

Nova Esperança - CEP 28750-000

TRAJANO DE MORAES - RJ

Gabriel Souza Furtado
CNPJ:20.156.822/0001-73

15/10/17

ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PREFEITURA MUN. DE TRAJANO DE MORAES	
HORA	DATA
ENTRADA	15/10/17
LIVRO:	07
Ass.:	15/10/17
PROTOCOLO	5975/17
HORA SAÍDA	

CNPJ: 20.156.822/0001-73 INSC MUNICIPAL: 05.000.257
RUA JOÃO LUCIANO DANETRA, Nº93 – BAIRRO NOVA ESPERANÇA – TRAJANO DE MORAES-RJ
CEP: 28.750-000
TELEFONE: 22 981508982 / 22 997276427 e-mail: gabrielsouza.furtado@hotmail.com

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
TRAJANO DE MORAES-RJ

Prefeitura Mun. de Trajano de Moraes
Processo: 3254
Fls: 1/1 Rubrica: [Signature]

CARTA-CONTRATO

CARTA CONTRATO - Nº 3254 2017

Ref.: Processo nº 3254/2017

Empresa: GABRIEL SOUZA FURTADO 13726959742

CNPJ Nº 20.156.822/0001-73

End.: Rua João Luciano Danetra-93-Casa- Nova Esperança- Trajano de Moraes- RJ

Tel.: nº (22)9.8150-8982

Email:gabrielsouza.furtado@hotmail.com

Ao Senhor. Gabriel Souza Furtado .

Prezado Senhor

Comunicamos a V.S^a ter sido autorizada, de acordo com a Lei nº 8666/93, a contratação da empresa **GABRIEL SOUZA FURTADO 13726959742**, para o fornecimento de serviços de transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino(locação de 01 veiculo padrão utilitário tipo ônibus urbano convencional), dispensada a licitação pelo **Setor de Compras**, fl. 14, com base no art. 24, inciso IV da Lei nº 8666/93, conforme estipulado na proposta de folhas 17, do processo em referencia.

Em Razão do exposto e considerando o estabelecido no artigo 62 da retromencionada lei, esta contratação será celebrada mediante a presente carta-contrato, observadas nos autos do referido processo, a serem, doravante, designadas, respectivamente por contratada e contratante.

1. CONDIÇÕES GERAIS

- 1.1 — A realização dos serviços, objetos deste contrato, será feita no local determinado pelo gestor, no prazo de no máximo 24 horas , corridos, a contar da data de autorização para o inicio dos serviços.
- 1.2 — O prazo de vigência da Carta Contrato , será 90 (noventa) dias a contar da data de assinatura .

2. PREÇOS

Item	Especificações	Quantidade	Preço Unitário
01	Serviços de transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino((locação de 01 veiculo padrão utilitário tipo ônibus urbano convencional)	5.100 km	3.05

2.1 — A PREFEITURA , pagará à CONTRATADA pelo objeto deste instrumento o valor total de R\$ 15.555,00 (quinze mil quinhentos e cinqüenta e cinco reais), compreendendo todas as despesas e custos diretos e indiretos.



3. DO REAJUSTE

O Preço será fixo e irreajustável

4. DO PAGAMENTO E SEU PRAZO

O pagamento será efetuado em parcelas, por intermédio de depósito em conta bancária da CONTRATADA, no prazo de 30 (trinta) corridos, contado do recebimento da nota fiscal, contendo a descrição do objeto.

O Município por ocasião do pagamento antecipe o prazo aqui estabelecido 30 (trinta), será descontado 0,033% (trinta e três milésimo por cento) por dia de antecipação do valor da parcela devida.

Caso os pagamentos sejam efetuados após o prazo estabelecido, por culpa da Contratante, esta ficará sujeita a multa de 0,10% (dez centésimos por cento) ao dia sobre o valor da respectiva Nota Fiscal, até o limite de 10% (dez por cento), desde que, para tanto, não tenha ocorrido a Contratada.

O cumprimento do parágrafo anterior será motivado pela contratada, que apresentará à Secretaria de Fazenda as justificativas comprobatórias, com manifestação de atraso no pagamento, através de planilhas, contendo demonstrações de valores, com as porcentagens já definidas e demais conteúdos de atraso dos vencimentos.

4. DO RECEBIMENTO DO OBJETO

Executado a carta contrato, o seu objeto será recebido definitivamente, pelo gestor ou pessoa designada para este fim, mediante termo circunstaciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação do objeto aos termos contratuais, observando o disposto o art. 69 da Lei nº 8666/93

5. RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes desta carta-contrato correrão à conta da dotação orçamentária classificada como Programa de Trabalho 1000.1236100582.059 e Natureza de Despesa 3390.39.00-00, tendo sido empenhadas mediante a Nota de Empenho nº 0750/2017

6. FISCALIZAÇÃO

Caberá ao Gestor, servidor a ser designado para promover todas as ações necessárias ao fiel cumprimento desta carta-contrato.

7. PENALIDADES

O atraso injustificado na execução deste instrumento sujeitará a CONTRATADA, sem prejuízo das sanções administrativas estabelecer no art. 87 da Lei nº 8666/93, às seguintes multas:

I) 0,1% (um décimo por cento) ao dia, sobre o valor global desta carta-contrato até o limite de 30 (trinta) dias; e

II) 10% (dez por cento), cumulativamente, sobre o valor global desta carta-contrato, após 30 (trinta) dias, podendo ainda que a PREFEITURA, a seu critério, cancelar a nota de empenho e impor outras sanções legais cabíveis.

8. RESCISÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
TRAJANO DE MORAES-RJ

Prefeitura Mun. de Trajano de Moraes
Processo: 3254
Fls: 11 Rubrica: [Signature]

A rescisão contratual será motivada, nos termos do que dispõem os artigos 77 a 80 da Lei 8.666/93.

9. VIGÊNCIA E DO PRAZO DE EXECUÇÃO

Esta carta-contrato terá vigência a partir da data de sua assinatura.

12. FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Trajano de Moraes com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir as questões oriundas do presente instrumento.

E assim, por estarem justos e acordados, assinam o presente, as partes contratantes, nas pessoas de seus representantes legais.

Trajano de Moraes/RJ, 02 de junho de 2017.

Rodrigo Freire Viana
Identidade nº 108818535 IFP, CPF nº 091.490.707-70
Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes
Contratante

Gabriel Souza Furtado
CPF 137.269.597-42 - Identidade 257859843 DETRAN
Gabriel Souza Furtado 13726959742.
Contratada

Testemunhas:

1. Rodrigo Freire Viana

RG: 09 302.419-4 CPF: 303.698.647-02

2. G. Bumêta

RG: 10 247.984-7 CPF: 081.591.331-60





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
TRAJANO DE MORAES-RJ

Prefeitura Mun. de Trajano de Moraes
Processo: 3254
Fls: 11 Rubrica: [Signature]

A rescisão contratual será motivada, nos termos do que dispõem os artigos 77 a 80 da Lei 8.666/93.

9. VIGÊNCIA E DO PRAZO DE EXECUÇÃO

Esta carta-contrato terá vigência a partir da data de sua assinatura.

12. FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Trajano de Moraes com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir as questões oriundas do presente instrumento.

E assim, por estarem justos e acordados, assinam o presente, as partes contratantes, nas pessoas de seus representantes legais.

Trajano de Moraes/RJ, 02 de junho de 2017.

Rodrigo Freire Viana
Identidade nº 108818535 IFP, CPF nº 091.490.707-70
Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes
Contratante

Gabriel Souza Furtado
CPF 137.269.597-42 - Identidade 257859843 DETRAN
Gabriel Souza Furtado 13726959742.
Contratada

Testemunhas:

1. Rodrigo Freire Viana

RG: 09 302.419-4 CPF: 303.698.647-02

2. G. Bumêta

RG: 10 247.984-7 CPF: 081.591.331-60



Histórico do Pregão

Data: 12/09/2017

Página: 1

01/09/2017	Processo Nº: 02156/2017	Data: 12/09/2017	Base Calc.:	R\$ 1.585.232,33
Objetivo Responsável:	Administrador REAP			
Unidade Promotora do Pregão:	Pref. Mun. de Trajano Moraes			
Objeto:	Contratação de empresa legalmente habilitada para execução de serviços de transportes destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, conforme demais anexos do presente edital.			

Item Nº 1	Unidade: Km	Qtd.: 504.269	Class.: 1	Base Calc.:	R\$ 3,01
-----------	-------------	---------------	-----------	-------------	----------

Identificação: 18 (DEZOITO) VEÍCULOS TIPO CAMIONETES PADRÃO UTILITÁRIO TIPO STANDART (KOMBI), EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, NO MÁXIMO DE 15 ANOS DE USO, MOTOR A GASOLINA 53 CV, CAPACIDADE PARA 12 PASSAGEIROS OU MAIS, INCLUINDO MOTORISTA HABILITADO, DEVERÃO ESTAR À DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA DURANTE OS DIAS LETIVOS EM CONFORMIDADE COM O CALENDÁRIO ESCOLAR DO ANO VIGENTE.

Propostas Apresentadas para este Item:

Class.: Fornecedor:	Marca/Modelo:	Proposta: Observações / Negociações:
Sim JUNIOR QUEIROZ MUZI 09191342708		R\$ 1,76
Sim GABRIEL SOUZA FURTADO 137269597-42		R\$ 1,78
Sim Helio Azevedo Barbosa ME		R\$ 1,80
Sim TB FURTADO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS-ME		R\$ 1,80
● Viação Viçosa Turismo Ltda		R\$ 2,42

(*) Classificado Manualmente pelo Pregoeiro.

Lances Realizados para este Item:

Rodada	Fornecedor:	Lance: Observações / Negociações:
Proposta	TB FURTADO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS-ME	R\$ 1,80
Proposta	Helio Azevedo Barbosa ME	R\$ 1,80
Proposta	GABRIEL SOUZA FURTADO 137269597-42	R\$ 1,78
Proposta	JUNIOR QUEIROZ MUZI 09191342708	R\$ 1,76
1 ^a	TB FURTADO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS-ME	R\$ 1,75
1 ^a	Helio Azevedo Barbosa ME	R\$ 1,80 Parou Lances
1 ^a	GABRIEL SOUZA FURTADO 137269597-42	R\$ 1,74
1 ^a	JUNIOR QUEIROZ MUZI 09191342708	R\$ 1,73
2 ^a	TB FURTADO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS-ME	R\$ 1,75 Parou Lances
2 ^a	GABRIEL SOUZA FURTADO 137269597-42	R\$ 1,71
2 ^a	JUNIOR QUEIROZ MUZI 09191342708	R\$ 1,70
2 ^a	GABRIEL SOUZA FURTADO 137269597-42	R\$ 1,69
3 ^a	JUNIOR QUEIROZ MUZI 09191342708	R\$ 1,70 Parou Lances
4 ^a	GABRIEL SOUZA FURTADO 137269597-42	R\$ 1,69 Vencedor

Classificação em Ordem Cronológica.

Item Nº 2	Unidade: Km	Qtd.: 13.668	Class.: 2	Base Calc.:	R\$ 4,93
-----------	-------------	--------------	-----------	-------------	----------

Identificação: 01 (HUM) VEÍCULO PADRÃO UTILITÁRIO TIPO ÔNIBUS URBANO CONVENCIONAL, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, NO MÁXIMO DE 10 ANOS DE USO, COM 42 LUGARES OU MAIS, 02 PORTAS, DOCUMENTAÇÃO EM DIA E MOTORISTA HABILITADO, COM TACÓGRAFO, DESTINADO AOS ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DEVERÃO ESTAR À DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA DURANTE OS DIAS LETIVOS EM CONFORMIDADE COM O CALENDÁRIO ESCOLAR DO ANO VIGENTE.

Propostas Apresentadas para este Item:

Class.: Fornecedor:	Marca/Modelo:	Proposta: Observações / Negociações:
Sim JUNIOR QUEIROZ MUZI 09191342708		R\$ 3,07
Sim GABRIEL SOUZA FURTADO 137269597-42		R\$ 3,50
Sim TB FURTADO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS-ME		R\$ 3,53
Não Helio Azevedo Barbosa ME		R\$ 3,60
Não Viação Viçosa Turismo Ltda		R\$ 4,00



Histórico do Pregão

Item: 01/09/2017	Processo Nº: 02156/2017	Data: 12/09/2017	Base Calc.:	R\$ 1.585.232,33
Pregoeiro Responsável:	Administrador REAP			
Unidade Promotora do Pregão:	Pref. Mun. de Trajano Moraes			
Objeto:	Contratação de empresa legalmente habilitada para execução de serviços de transportes destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, conforme demais anexos do presente edital.			

Item Nº 1	Unidade: Km	Qtd.: 504.269	Class.: 1	Base Calc.:	R\$ 3,01
Identificação: 18 (DEZOITO) VEÍCULOS TIPO CAMIONETES PADRÃO UTILITÁRIO TIPO STANDART (KOMBI), EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, NO MÁXIMO DE 15 ANOS DE USO, MOTOR A GASOLINA 53 CV, CAPACIDADE PARA 12 PASSAGEIROS OU MAIS, INCLUINDO MOTORISTA HABILITADO, DEVERÃO ESTAR À DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA DURANTE OS DIAS LETIVOS EM CONFORMIDADE COM O CALENDÁRIO ESCOLAR DO ANO VIGENTE					
Propostas Apresentadas para este Item:					

Class.: Fornecedor:	Marca/Modelo:	Proposta: Observações / Negociações:
Sim JUNIOR QUEIROZ MUZI 09191342708		R\$ 1,76
Sim GABRIEL SOUZA FURTADO 137269597-42		R\$ 1,78
Sim Helio Azevedo Barbosa ME		R\$ 1,80
Sim TB FURTADO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS-ME		R\$ 1,80
● Viação Viçosa Turismo Ltda		R\$ 2,42

(*) Classificado Manualmente pelo Pregoeiro.

Lances Realizados para este Item:		
Rodada	Fornecedor:	Lance: Observações / Negociações:
Proposta	TB FURTADO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS-ME	R\$ 1,80
Proposta	Helio Azevedo Barbosa ME	R\$ 1,80
Proposta	GABRIEL SOUZA FURTADO 137269597-42	R\$ 1,78
Proposta	JUNIOR QUEIROZ MUZI 09191342708	R\$ 1,76
1 ^a	TB FURTADO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS-ME	R\$ 1,75
1 ^a	Helio Azevedo Barbosa ME	R\$ 1,80 Parou Lances
1 ^a	GABRIEL SOUZA FURTADO 137269597-42	R\$ 1,74
1 ^a	JUNIOR QUEIROZ MUZI 09191342708	R\$ 1,73
2 ^a	TB FURTADO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS-ME	R\$ 1,75 Parou Lances
2 ^a	GABRIEL SOUZA FURTADO 137269597-42	R\$ 1,71
2 ^a	JUNIOR QUEIROZ MUZI 09191342708	R\$ 1,70
●	GABRIEL SOUZA FURTADO 137269597-42	R\$ 1,69
3 ^a	JUNIOR QUEIROZ MUZI 09191342708	R\$ 1,70 Parou Lances
4 ^a	GABRIEL SOUZA FURTADO 137269597-42	R\$ 1,69 Vencedor

Classificação em Ordem Cronológica.

Item Nº 2	Unidade: Km	Qtd.: 13.668	Class.: 2	Base Calc.:	R\$ 4,93
-----------	-------------	--------------	-----------	-------------	----------

Identificação: 01 (HUM) VEÍCULO PADRÃO UTILITÁRIO TIPO ÔNIBUS URBANO CONVENCIONAL, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, NO MÁXIMO DE 10 ANOS DE USO, COM 42 LUGARES OU MAIS, 02 PORTAS, DOCUMENTAÇÃO EM DIA E MOTORISTA HABILITADO, COM TACÓGRAFO, DESTINADO AOS ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DEVERÃO ESTAR À DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA DURANTE OS DIAS LETIVOS EM CONFORMIDADE COM O CALENDÁRIO ESCOLAR DO ANO VIGENTE		
--	--	--

Propostas Apresentadas para este Item:		
Class.: Fornecedor:	Marca/Modelo:	Proposta: Observações / Negociações:
Sim JUNIOR QUEIROZ MUZI 09191342708		R\$ 3,07
Sim GABRIEL SOUZA FURTADO 137269597-42		R\$ 3,50
Sim TB FURTADO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS-ME		R\$ 3,53
Não Helio Azevedo Barbosa ME		R\$ 3,60
Não Viação Viçosa Turismo Ltda		R\$ 4,00

